



BURITICUPU-MA  
Proc. 1404001/2022  
Fls. 449  
Rub. 80

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 1404001/2022  
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 024/2022  
Tipo: Menor Preço por Item

**Objeto:** Registro de Preços para eventual, futura e parcelada aquisição de kits de enxoval, para distribuição às gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Buriticupu – MA.

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**BURITICUPU - MA, em 07 de junho de 2022.**



BURITICUPU-MA  
Proc. 1404001/2022  
Fls. 450  
Rub: 8

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40  
Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 1404001/2022

Pregão Eletrônico nº 024/2022

Recorrente: ROSÂNGELA SILVA SOARES

**OBJETO:** Registro de preços para eventual, futura e parcelada aquisição de kits de enxoval, para distribuição às gestantes em situação de vulnerabilidade social no município de Buriticupu/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

### I – DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

**ROSÂNGELA SILVA SOARES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 36.500.964/0001-46, com sede na Rua Cinco, nº 28, Quadra 08, Bairro Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP: 65.054-550, doravante denominada recorrente.

### II – DO RELATÓRIO FÁTICO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2022, às 14h20min, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº 024/2022, tendo por objeto contratação de empresa para o fornecimento de kits de enxoval para distribuição às gestantes em situação de vulnerabilidade social, consoante quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A recorrente, no certame, foi desclassificada por apresentar produtos diversos dos itens 02, 04 e 08, sendo reprovados pela comissão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, conforme termo das amostras em anexo. Irresignada, a empresa recorrente interpôs o recurso administrativo, atacando a decisão exarada.

É o relatório.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40  
Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

---

### III – DO MÉRITO DA DECISÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, além do devido respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e vinculação do edital, sobre os quais a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, aplicado subsidiariamente para a modalidade de pregão, na forma do que determina o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, assim determina:


**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. O art. 43, inc. V, da Lei nº 8.666/93, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, senão vejamos:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

**V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;** (grifamos)

O princípio em comento dirige-se tanto à Administração, como se verifica do dispositivo mencionado, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). De forma lacônica, podemos dizer que o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

No caso em análise, as amostras foram averiguadas pelos integrantes da comissão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e 

ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU**

CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Economia Solidária, onde os mesmos reprovaram os itens 02, 04 e 08 da amostra apresentada (termo de amostra em anexo), não atendendo, não assistindo razão a recorrente, uma vez que não seguiu o instrumento editalício.

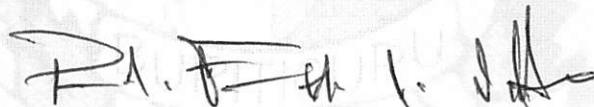
Seguindo o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e levando em consideração a igualdade entre os licitantes, entendo pelo **INDEFREIMENTO** do recurso administrativo interposto, haja vista que as amostras foram reprovadas pela comissão de averiguação.

#### IV – DA CONCLUSÃO

**Face ao exposto**, e levando em consideração o princípio do julgamento objetivo, da legalidade, isonomia, vinculação e instrumento convocatório, entendo pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2022.

Esta é a decisão em recurso administrativo que submetemos à apreciação do Gabinete do Prefeito, que poderá ratificá-lo ou não.

Buriticupu/MA, 07 de junho de 2022.



**Pedro Franklin de Viterbo**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 004/2022

Pedro Franklin de Viterbo  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 004/2022